

AUXÍLIO-INCLUSÃO: UMA ANÁLISE DA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

INCLUSION-AID: AN ANALYSIS OF THE INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE JOB MARKET

Rogers Alexander Boff 1
Ananda Nasai Machado de Oliveira 2
Sueli Maria Cabral 3

Resumo: A luta das pessoas com deficiência por igualdade e equidade de direitos atravessou séculos da história. No Brasil, foi com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ocorreram os mais expressivos avanços, dentre eles, a criação do auxílio-inclusão, que visa incentivar a inserção desses sujeitos no mercado de trabalho. Nesse sentido, o presente estudo de caráter exploratório, amparado no método dedutivo e com suporte na pesquisa bibliográfica, tem como objetivo analisar se o auxílio-inclusão implementado em nosso País em meio a pandemia da Covid-19, será capaz de proporcionar a efetiva inclusão das pessoas com deficiência no trabalho. Os resultados apontam que o auxílio-inclusão é uma forma de estimular a inserção desses sujeitos no mercado de trabalho, todavia, apresenta-se, de certo modo, como um benefício paliativo, que visa principalmente a economia dos cofres públicos, e não a efetiva inclusão desses sujeitos em trabalhos formais.

Palavras-chave: Auxílio-inclusão. Pessoa com Deficiência. Mercado de Trabalho. Covid-19.

Abstract: The struggle of people with disabilities for equality and equity of rights has spanned centuries of history. In Brazil, it was with the enactment of the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (Law nº 13.146/2015), that the most expressive advances took place, among them, the creation of inclusion-aid, which aims to encourage the insertion of these subjects in the labor market. In this sense, this exploratory study, supported by the deductive method and supported by bibliographic research, aims to analyze whether the inclusion aid implemented in our country in the midst of the Covid-19 pandemic, will be able to provide the effective inclusion of people with disabilities at work. The results show that the inclusion-aid is a way of stimulating the insertion of these subjects in the job market, however, it presents itself, in a way, as a palliative benefit, which mainly aims at the economy of the public coffers, and not the effective inclusion of these subjects in formal work.

Keywords: Inclusion-aid. Disabled Person. Job Market. Covid-19.

- 1 Doutorando em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade Feevale. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Psicologia pela Universidade Feevale. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0795334736183883>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8564-407X>. E-mail: rogers.boff@gmail.com
- 2 Mestre em Psicologia pela Universidade Feevale. Graduada em Pedagogia pela Universidade Feevale. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1355336012204704>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1567-4051>. E-mail: ananda-oliveira@hotmail.com
- 3 Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Educação pela UFRGS. Professora do Programa de Pós-graduação do Mestrado Acadêmico em Psicologia da Universidade Feevale. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9830638938591251>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8975-3620>. E-mail: suelicabral@feevale.br

Introdução

Ao longo da história, houveram importantes transformações e avanços na luta dos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, foi a partir da década 70 que se desencadeou mudanças de paradigmas, ocorrendo desdobramentos nos âmbitos políticos, econômicos e sociais (PAIVA; BENDASSOLLI, 2017), que resultaram na instituição de diversas normas, dentre elas, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), considerada um importante marco legal no Brasil, no que se refere a inclusão social, conquista de autonomia e preservação da dignidade desses sujeitos (IBDFAM, 2021; BRASIL, 2015).

Todavia, em meio ao cenário pandêmico da Covid-19, que provocou uma crise global econômica, política e sanitária, urgiu a necessidade, no Brasil, de uma nova formulação e implementação de legislações voltadas a “[...] garantir a participação das pessoas com deficiência e suas organizações representativas, desde a elaboração das propostas até o monitoramento dos planos de resposta e recuperação da pandemia” (SALDANHA et al., 2021, p. 17).

É nesse cenário que foi implementado o auxílio-inclusão, que, a partir da transferência direta de renda, visa a estimular a inserção das pessoas com deficiência que atualmente recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC)¹ ou para aquelas que tenham recebido, nos últimos cinco anos, o BPC, no mercado de trabalho formal (BRASIL, 2021). Todavia, entende-se que essa medida por si só não é suficiente para que os direitos dessas pessoas sejam garantidos (LORENTZ, 2020), pois, percebe-se que este campo ainda é complexo, frente aos inúmeros tabus e lesões existentes quanto aos direitos de acesso ao trabalho das pessoas com deficiência (FONSECA, 2022).

Além disso, a simples positivação legal da norma não é suficiente para a garantia da efetivação desses direitos (FONSECA, 2022). Neste sentido, Streck (2009, p. 310) preceitua que “[...] a simples transposição do comando geral, representado pela Regra Jurídica, ao caso particular, consubstanciado na situação concreta, implicaria uma quebra metafísica da diferença ontológica existente entre Texto Normativo e Norma”. Sendo necessário um juízo cognitivo prévio, bem como um desejo de ação do Estado enquanto agente transformador e garantidor da dignidade destas pessoas, algo que atualmente pouco se vê nos modelos de gestão estatal pautados pelo neoliberalismo.

Sob esse viés, esta pesquisa exploratória, amparada no método dedutivo e com suporte na pesquisa bibliográfica, tem como objetivo analisar se o auxílio-inclusão implementada no Brasil em meio a pandemia da Covid-19, será capaz de proporcionar a efetiva inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Para isso, inicialmente, apresenta-se um breve percurso histórico e legal das pessoas com deficiência. Em seguida, traz-se um panorama do mercado de trabalho, destacando-se os efeitos da pandemia da Covid-19 e o seu impacto na vida das pessoas com deficiência, para que, ao final, possa-se analisar se o auxílio-inclusão será efetivamente uma medida eficaz de inclusão social.

A luta das pessoas com deficiência pela igualdade de direitos: uma breve trajetória histórica

A deficiência, no decorrer da história, esteve intrinsecamente relacionada há um viés negativo, de menor valor social e até mesmo a um sentimento de descarte. Em tempos de outrora, a pessoa com deficiência era aquela “[...] incapaz de levar uma vida independente, vez que, em razão de limitações físicas, sensoriais, mentais ou intelectuais, não conseguiria se manter sozinha, o que levaria a depender permanentemente de sua família ou Estado [...]”, frente ao pensamento de que pouco – ou até mesmo nada – tinham a contribuir para a sociedade (FERRAZ; LEITE, 2015, p. 94).

Sob o viés religioso, a deficiência era compreendida durante a Antiguidade Clássica e a Idade

1 O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial, previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistencial Social). De acordo com o artigo 20, da referida norma, “[...] é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 1993).

Média, como uma limitação funcional advinda da “ira dos deuses”, resultante do “pecado” dos genitores e até mesmo como sendo “obra do diabo” (FERRAZ; LEITE, 2015, p. 94). Diante dessas concepções místicas e de baixo padrão, aliadas ao pensamento de inutilidade desses sujeitos, muitos eram mortos, segregados, excluídos, ou seja, viviam à margem da sociedade (MARANHÃO, 2005; FERRAZ; LEITE, 2015).

Essa forma de pensar começou a mudar a partir do século XX, com o final da Primeira Guerra Mundial, que resultou em um número significativo “[...] de pessoas feridas e mutiladas em combate [...]”, fazendo com que se consolidasse uma nova perspectiva sob o “[...] modelo médico ou reabilitador, que explicava a deficiência a partir de causas científicas”. Foi a partir disso, que o conceito tradicional de deficiência passou a ser “[...] incorporado ao direito internacional e às legislações nacionais [...]” (FERRAZ; LEITE, 2015, p. 94).

Foi após a Segunda Guerra Mundial, com a constituição do Estado de Bem-Estar-Social na Europa, que se acentuou, de forma significativa, a preocupação do Estado com a assistência e um tratamento de qualidade para a população vulnerável, que incluía as pessoas com deficiência. Isso fez com que, em nível internacional, ocorresse uma maior mobilização na política interna de diversos países e da Organização das Nações Unidas (ONU) (PEREIRA; SARAIVA, 2017).

Nesse trilhar, em 1975, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclama a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, com o intuito de “[...] promover níveis de vida mais elevados, trabalho permanente para todos, condições de progresso, desenvolvimento econômico e social”. A referida declaração, teve por base o debate sobre direitos humanos, desencadeando uma ampla discussão com visibilidade internacional acerca da necessidade de investir em garantias e direitos desses sujeitos (ONU, 1975).

No Brasil, a luta por direitos iguais e inalienáveis como fundamento da justiça social deu voz para outras minorias e grupos sociais, dentre eles, os grupos organizados de proteção das pessoas com deficiência. Em 1979, em uma coalizão de apoio à União Nacional da Entidade Deficiente, que contou com representantes de diversas organizações de todos os tipos de deficiências e doenças, construiu-se uma grande mobilização política e social, que culminou em muitas conquistas (PAIVA; BENDASSOLLI, 2017). Mesmo que de forma lenta, as inúmeras reivindicações resultaram em importantes políticas afirmativas, como as constantes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nas Leis n.º 7.853/89, 8.112/90, 8.213/91, 8.472/93, 9.394/96, 10.098/2000, 12.711/2012, 13.146/2015, entre tantas outras que tem como finalidade de garantir o bem-estar e a igualdade de tratamento e oportunidades para as pessoas com deficiência (LORENTZ, 2020; MAIOR, 2017; FERRAZ; LEITE, 2015).

Dentre as normas acima mencionadas, destacam-se a reserva de quotas de vagas de trabalho (art. 93 da Lei nº 8.213/91) e as quotas de ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio (art. 1º da Lei 12.711/12) para as pessoas com deficiência, que é fruto de recomendações de diversas organizações internacionais e que foram adotadas pelo nosso País (LORENTZ, 2020).

Com a promulgação da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considerada um dos mais importantes marcos na luta pelo protagonismo e emancipação desses sujeitos, foi que finalmente passaram a terem reconhecidos seus “[...] direitos e deveres em igualdade de condições com as demais pessoas, deixando de ser mero destinatário de políticas assistências, de base paternalista” (FERRAZ; LEITE, 2015).

Frente a esses avanços, é importante mencionar também as evoluções dos conceitos e terminologias utilizados na sociedade e no meio jurídico para tratar dessas pessoas sob um olhar inclusivo, como a substituição dos termos: aleijados, defeituosos, desvaídos, inválidos, excepcionais; pelos termos contemporâneos: pessoas com necessidades especiais (PNE) e pessoas com deficiência (PCD). Insta salientar, que essas novas terminologias são fruto das constantes lutas e pressões dos movimentos sociais que buscaram – e ainda buscam – reduzir os estigmas em torno da deficiência (LANNA JUNIOR, 2010).

Destaca-se que, mesmo que a expressão “pessoa com deficiência” seja a mais adequada a ser utilizada nos dias de hoje, ainda consta em diversos diplomas legais a terminologia “pessoas portadoras de deficiência”. Isso porque, esta nova terminologia veio a ser adotada pela ONU

somente em 2006, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (LANNA JUNIOR, 2010). A referida Convenção foi promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009, o qual passou a reconhecer que a discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência constitui uma violação a dignidade da pessoa humana, que é um valor inerente a todo ser humano, reafirmando o direito a igualdade e a não-discriminação. Ademais, reconhece o direito à educação inclusiva, em todos os níveis de ensino; o direito à saúde; à habilitação e reabilitação; ao trabalho e emprego; à participação na vida política e pública; à proteção social; entre outros (BRASIL, 2009).

Com base nisso, o conceito de deficiência superou aquela ideia de outrora, de que a pessoa com deficiência seria aquele sujeito que nada tinha a contribuir na sociedade, para o conceito contemporâneo, previsto no artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (MAIOR, 2017; BRASIL, 2015):

[...] Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Sob esse novo olhar, Maior (2017, p. 32) destaca que “A deficiência é um conceito em evolução, de caráter multidimensional, e o envolvimento da pessoa com deficiência na vida comunitária depende de a sociedade assumir sua responsabilidade no processo de inclusão [...]”. Portanto, essa noção de diversidade humana, ancorada na igualdade e equidade de direitos, é fruto de paradigmas dos direitos humanos que visam a garantir à dignidade, à autonomia e o direito das pessoas com deficiência de fazer as suas próprias escolhas.

Ultrapassado esse breve percurso histórico, é imperioso avançar para seção seguinte, para analisar o mercado de trabalho no curso da pandemia de Covid-19 e o seu impacto na vida das pessoas com deficiência.

Mercado de trabalho e pandemia da Covid-19: o impacto na vida das pessoas com deficiência

Nas últimas décadas, as influências neoliberais ocasionaram significativas mudanças no mundo do trabalho, tanto nos aspectos materiais quanto imateriais, com intrincadas e subjetivas relações de “[...] formas de *ser* e *existir* da sociabilidade humana” (ANTUNES, 2009, p. 17). No entanto, esse neoliberalismo é incompatível com as propostas de expansão dos direitos sociais e a participação do Estado. Nesse sentido, as transformações sociopolíticas e econômicas ocorridas no final do século XX e início do século XXI impactaram – e ainda tem impactado – significativamente a vida das pessoas, especialmente, as das pessoas com deficiência, as quais não possuem uma adequada proteção, frente as condições sociais desiguais e excludentes (ORLANDO; ALVES; MELETTI, 2021).

Tal cenário ficou ainda mais evidente no curso da pandemia da Covid-19, que veio a agravar as vulnerabilidades já existentes, as quais “[...] alguns grupos da população brasileira estão expostos, principalmente, considerando-se a pobreza e a escassez de recursos nas zonas de precariedade em que um segmento da população vive” (BOFF; BARBOSA, 2021, p. 335). Nesse sentido, Morin (2021, p. 29) assevera que “O isolamento serviu de lente de aumento para as desigualdades sociais: a pandemia acentuou dramaticamente as desigualdades socioespaciais”.

Entre os grupos sociais que sofrem com as desigualdades e vulnerabilidades, destaca-se os de pessoas com deficiência. Segundo Santos (2020, p. 20), além de serem vítimas de um sistema econômico voltado para a exploração de mão de obra, como um dos meios mais eficazes para a obtenção de lucros, também são vítimas do capacitismo que, de acordo com o autor, é a “[...] forma como a sociedade os discrimina, não lhes reconhecendo as suas necessidades especiais, não lhes facilitando acesso à mobilidade e às condições que lhes permitiriam desfrutar da sociedade como qualquer outra pessoa”. Nesta perspectiva, Martins (2020) assevera que o capacitismo também é uma forma de opressão social, o qual se baseia na definição de inferioridade pessoal, naturalizada

no corpo.

Ressalta-se que essa realidade é caracterizada pela histórica “[...] exclusão social que se revela na maior exposição a condições de precariedade econômica, de desemprego, de isolamento social, bem como no reduzido acesso a bens públicos e esferas de participação política” (MARTINS, 2020, p. 79). Essas limitações impostas pela sociedade, faz com que as pessoas com deficiência se sintam a viver em uma quarentena permanente (SANTOS, 2020).

A título de ilustração, se observa na Nota técnica 01/2018 do IBGE, com base no censo de 2010, que aproximadamente 12,7 milhões de pessoas, no Brasil, apresentavam algum tipo de deficiência, representado um pouco mais do que 6% da população nacional. Ademais, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do ano de 2018, demonstra que apenas 1% das ocupações do mercado formal eram exercidas por pessoas com deficiência (SANTOS NETO, 2020; IBGE, 2018).

Percebe-se, assim, que embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preveja, em seu artigo 7º, que o trabalho é um direito social fundamental, inerente a todos os seres humanos, sem que haja qualquer distinção ou discriminação (BRASIL, 1988), em nosso país, os trabalhadores, principalmente, as pessoas com deficiência, ainda carecem da concretização desses direitos. Acredita-se que isso ocorra, uma vez que, frente as inúmeras desigualdades sociais que assolam nosso país, a norma de fato não se efetivou (MELO, 2017; MELLO, 2020).

Essas desigualdades se aprofundaram com as sistemáticas perdas de direitos e garantias, como as trabalhistas e previdenciárias, acirrando os conflitos de interesses entre os trabalhadores e os representantes do capital, que, mesmo com uma crise sanitária em curso, acabaram ampliando sistematicamente seus domínios político-econômicos. Os reflexos disso são as precarizações no mundo do trabalho, que acentuam as desigualdades e os adoecimentos físicos e mentais dos trabalhadores, cujos efeitos devastadores deste neoliberalismo desenfreado impactam nas camadas sociais mais vulneráveis (GONÇALVES; DESTERRO, 2020).

Outro ponto importante a se destacar são as altas taxas de desemprego e a frágil economia de nosso país, que veio a se agravar ainda mais nesse contexto pandêmico. Somente nos meses de janeiro a setembro do ano de 2020, 73,5 mil trabalhadores(as) com deficiência ficaram desempregados (DIEESE, 2020). Isso é resultado da

[...] inexistência de uma ação mais incisiva do governo federal, em escala, intensidade e agilidade adequadas, somente agravou o quadro presente, o que projeta ainda muitas vidas perdidas, problemas de longo prazo no sistema de saúde e seguridade e uma crise social que terá o desemprego e a ausência de renda como os principais elementos (DIEES, 2020, p. 15).

Ademais, conforme monitoramento realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, antes mesmo da chegada da crise sanitária, já ocorria a deterioração dos postos de trabalho das pessoas com deficiência, tendo em vista que já havia um contingente de vagas não preenchidas no mercado de trabalho formal. Isso porque, “[...] o governo federal apoia a retirada de importante dispositivo de acesso desses(as) trabalhadores(as) ao mercado de trabalho, como é Lei de Cotas” (DIEESE, 2020, p. 21).

Nesse sentido, a escassez de renda “[...] representa uma dificuldade desproporcional para as pessoas com deficiência e suas famílias, que normalmente enfrentam custos e despesas extras relacionados à deficiência”. Assim, essa população possui uma menor chance de acesso ao emprego e, “[...] quando empregadas, são mais propensas a estar no setor informal, com maior instabilidade e menos acesso à seguridade social” (SALDANHA et al., 2021, p. 11).

Embora muito se fale de inclusão no Brasil, pouco se faz para que isso ocorra de forma perceptível. Desse modo, é inegável que há muita luta pelo caminho para vencer a exclusão social e o preconceito contra as pessoas com deficiência (MELO et. al, 2017), principalmente, quando se observa as dificuldades de se mensurar corretamente essa população devido a ausência de pesquisas e dados mais recentes, em decorrência da falta de informação sobre o assunto (DIEESE, 2020). Portanto, urge a necessidade de se “[...] reconhecer as experiências e aspirações das pessoas com deficiência não apenas para o desenho de políticas sociais [...]”, mas também para desenhar

uma sociedade livre do capitalismo, do patriarcado e do capacitismo (MARTINS, 2020, p. 79).

Assim, considerando que a vida e o trabalho estão intrinsecamente relacionados, é preciso que o ambiente de trabalho seja um espaço que possibilite o aperfeiçoamento do ser social, permitindo a convivência com as diferenças e as diversidades, com o desígnio de proporcionar novos aprendizados e novas experiências de trabalho, que serão uma das molas propulsoras para a humanização da existência social (ANTUNES, 2009, 2015).

O auxílio-inclusão é uma medida eficaz para inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho?

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) se destina “[...] a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, como o direito de acesso ao trabalho, em igualdade de oportunidades e em ambientes que sejam acessíveis e inclusivos. Ademais, o artigo 35 da referida norma, preceitua que “É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho” (BRASIL, 2015).

Sob esse viés, almejando a inserção das pessoas com deficiência moderada ou grave no mercado de trabalho formal, o referido Estatuto cria o Auxílio-inclusão, que é destinado àqueles que recebem o benefício de prestação continuada (BPC) ou que tenham recebido, nos últimos cinco anos, o BPC, conforme artigo 94, incisos I e II, da Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015). De acordo com Gurgel (2016, *online*), “A natureza desse auxílio é retributiva e pretende-se que funcione como um incentivo, um estímulo, um prêmio pago à pessoa com deficiência”.

Em vista disso, em 2019, foi proposto o Projeto de Lei nº 6159/2019, em regime de prioridade, que dispõe sobre o auxílio-inclusão, bem como a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional. Todavia, este projeto foi amplamente criticado, pois é considerado um verdadeiro retrocesso para muitos direitos e garantias conquistados até então pelas pessoas com deficiência. De acordo com a Manifestação do Ministério Público do Trabalho (BRASIL, 2019; MPT, 2019),

As alterações propostas, em suma, afrontam as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, são inconstitucionais porque desrespeitam os princípios dessa mesma Convenção, que tem status de norma constitucional e ainda atentam contra a proteção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cuja garantia cabe ao Estado, enquanto promotor de políticas públicas de trabalho e emprego, conforme especifica a LBI: *Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho* (MPT, 2019, *online*).

Diante disso, ocorreu a mobilização de diversos movimentos sociais e políticos que vieram a criticar o Projeto de Lei nº 6159/2019, considerando-o um grande retrocesso social. Frente a essas inúmeras pressões, o projeto encontra-se desde 2019 parado na Câmara dos Deputados, aguardando a Constituição de Comissão Temporária pela Mesa (MELLO; OLIVA, 2020; BRASIL, 2021). No entanto, mesmo diante de sua paralisação, o Poder Legislativo, por meio da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, veio a alterar a Lei Orgânica da Assistencial Social (Lei nº 8.742/93), acrescentando ao capítulo IV a Seção VI – Do Auxílio-inclusão (BRASIL, 2021).

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS veio a regulamentar o Auxílio-inclusão por meio da Portaria Dirben/INSS nº 949, de 18 de novembro de 2021, dispondo sobre as regras e os procedimentos gerais para o seu requerimento. De acordo com o artigo 15, da referida Portaria, o valor do auxílio-inclusão corresponderá 50% do valor do BPC e a sua concessão dependerá do preenchimento dos requisitos constantes no art. 7º, in verbis:

Art. 7º A concessão do benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) dependerá do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos:

I - ser titular de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) suspenso/cessado há menos de 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada ou ativo na Data de Entrada do Requerimento - DER do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18);

II - exercer, na Data de Entrada do Requerimento - DER do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a Regime Próprio de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III - ter remuneração mensal limitada a 2 (dois) salários-mínimos;

IV - possuir inscrição atualizada no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão, excetuando-se as situações elencadas no art. 42 da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018;

V - ter inscrição regular no Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

VI - atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício (GOVERNO FEDERAL, 2021).

Insta salientar que, com a concessão do auxílio-inclusão, o BPC será suspenso, podendo este vir a ser reativado em casos em que ocorrer a perda do emprego do beneficiário. Entretanto, a mera situação de desemprego por si só não será suficiente para o retorno dos pagamentos do BPC. Isso porque, os beneficiários desse programa assistencial precisarão atender novamente a todos os critérios para a sua concessão (ALVES, 2021).

Segundo Alves (2021), o objetivo desse auxílio é incentivar a entrada das pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal e, com isso, espera-se que o número de beneficiários do BPC diminua ao longo do tempo, para que assim, o governo federal passe a economizar seus recursos financeiros com a assistência social. Ademais, a autora critica a postura do governo, que de forma equivocada, entende que as vagas para deficientes não estão sendo preenchidas pela falta de motivação e/ou escolha individual das pessoas com deficiência em continuar recebendo o BPC.

No entanto, percebe-se que muitas das pessoas com deficiência optam por trabalhar informalmente, diante da falta de oportunidades e disponibilidade de vagas em trabalhos formais que respeitem as suas condições e atendam as adaptações necessárias para que sejam incluídas (DIEESE, 2020). De acordo com Antunes (2018, p. 30), essas condições precárias e instáveis são fruto das instabilidades e retrocessos no mundo do trabalho que acabaram por corroer, nos últimos anos, conquistas e direitos sociais dos trabalhadores, diante da lógica destrutiva do capitalismo que retira inúmeras pessoas do mundo formal produtivo. Consequentemente, têm-se “[...] novas modalidades de trabalho informal, intermitente, precarizado, “flexível”, depauperando ainda mais os níveis de remuneração daqueles que se mantêm trabalhando”.

Sob esse cenário, em que as pessoas com deficiência historicamente foram – e ainda são – de muitas formas excluídas, o Estado buscou – e a ainda tem buscado – em meio aos reflexos da crise econômica e sanitária, através da concessão do auxílio-inclusão, incluir esses sujeitos no mercado de trabalho. Todavia, nota-se, com base nos ensinamentos de Sawaia (2014, p. 8), a existência de uma inclusão perversa, em que “A sociedade exclui para incluir e esta transmutação é condição da ordem social desigual, o que implica o caráter ilusório da inclusão”. Com isso, no lugar da exclusão se tem, na verdade, a dialética exclusão/inclusão.

Nesse sentido, “[...] a exclusão é processo complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas. É processo sutil e dialético, pois só existe em relação à inclusão como parte constitutiva dela”. Portanto, trata-se de um produto fruto do funcionamento do sistema social. Assim, o tema de justiça social deve ampliar a visão das

políticas legalistas, as quais devem ser comprometidas com ações afirmativas que reconhecem o compromisso “[...] político com o sofrimento do outro” (SAWAIA, 2014, p. 8).

Deste modo, frente aos desafios impostos, e, considerando que o trabalho, apesar de possuir uma grande relevância, não é o único meio de participação social e de melhoria da qualidade de vida (FERRAZ; LEITE, 2015), é necessário que essa luta para garantir os direitos das pessoas com deficiência seja constante (MELLO; OLIVA, 2020). Além disso, é imperioso que se tenha um conjunto de ações inclusivas que contemplem esses cidadãos por meio de educação de qualidade; de melhores condições de trabalho em ambientes acessíveis e inclusivos; melhores ofertas de atendimento nos serviços públicos de saúde que promovam a habilitação e reabilitação desses sujeitos; incentivos e isenções fiscais para as empresas; além do efetivo combate à todas as formas de discriminações (LORENTZ, 2020).

Se essa situação não for revertida, corre-se o risco de se perder todo o progresso construído ao longo da história, especialmente, o de direito ao trabalho, que é “[...] condição fundamental para a autonomia e a independência dessa numerosa e representativa população”. Portanto, “[...] o acompanhamento do cumprimento de todas as legislações pertinentes será fundamental nesse processo” (DIEESE, 2020, p. 21).

Considerações Finais

Conforme demonstrado, ao longa da história a pessoa com deficiência era vista sob diversas lentes, desde o entendimento de que esses sujeitos nada tinham a contribuir para sociedade, perpassando por épocas em que eram mortos, deixados à mercê da própria sorte, até se chegar ao contemporâneo modelo de inclusão, que visa a assegurar condições de igualdade e garantias de direitos. No Brasil, essa luta se consolidou a partir da Constituição Federal de 1988 e, mais especificamente, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nesse trilhar, é inegável os inúmeros avanços e conquistas que visam a assegurar os direitos desses sujeitos em condições de igualdade e equidade, representando um passo importante para que tenhamos uma sociedade mais justa e igualitária, que inclua e trate a todos com dignidade em todas as áreas da vida, especialmente, no mundo do trabalho.

Todavia, percebe-se que as leis vigentes possuem diversas fragilidades quanto a sua efetivação, pois não conseguem, muitas vezes, combater a exclusão social. Isso porque, as medidas governamentais são mascaradas sob uma visão de inclusão perversa, conforme é possível perceber ao longo da história, em que, primeiramente, esses sujeitos foram excluídos, para que, após, fossem integrados na sociedade e, atualmente, através de muita luta, tentarem serem incluídos de fato.

O auxílio-inclusão mesmo sendo uma ferramenta que visa a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal, constitui-se apenas como um benefício paliativo, que tem unicamente o objetivo de diminuir as despesas do governo como a assistencial social. Isso pois, o cenário econômico de nosso país mostra uma realidade permeada por desemprego e o crescimento do trabalho informal.

Assim, a mera transferência direta de renda como incentivo para que as pessoas com deficiência busquem um emprego formal e abram mão do recebimento do benefício de prestação continuada (BPC) não é uma forma de inclusão desses sujeitos na sociedade. É preciso que haja um conjunto de medidas que visem, desde investimentos em áreas como a educação, a saúde, a acessibilidade e, acima de tudo, em um mercado de trabalho mais inclusivo que proporcione vagas e condições de empregos para esses sujeitos, pois, somente assim poderão exercer plenamente a sua autonomia, independência e cidadania em condições de igualdade com as demais pessoas.

Portanto, é imperioso que se ultrapasse a simples barreira de afirmação da igualdade e, mais do que isso, que ocorra a superação do viés assistencialista que muitas vezes é mascarado pela exclusão, impossibilitando a inclusão social desses indivíduos e o seu pleno exercício da cidadania. Assim, é necessário adequar a norma a realidade social, garantindo não apenas o direito formal, mas a efetividade de todos os direitos em plena igualdade e equidade.

Referências

ALVES, Gláucia. Auxílio inclusão vai pagar R\$ 550 após fim da inscrição no BPC. **FDR**, Recife, 1 jul. 2021. Disponível em: <https://fdr.com.br/2021/07/01/auxilio-inclusao-vai-pagar-r-550-apos-fim-da-inscricao-no-bpc/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. 10. reimp. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho, 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOFF, Rogers Alexander; BARBOSA, Valéria Koch. **Profissionais da saúde, jornalistas e trabalhadores informais**: a vulnerabilidade trazida pela pandemia da Covid-19 no Brasil sob a perspectiva jurídica. In: ASENSI, Felipe et. al. (Orgs.). Políticas públicas e saúde. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 3 fev. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6159/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230632>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm#art2. Acesso em: 15 dez. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Nota Técnica nº 246, 20 nov. 2020. São Paulo: DIEES, 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec246InclusaoDeficiencia.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2022.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência

como uma questão de direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. (Coord.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A sociedade inclusiva e a cidadania das pessoas com deficiência. **Ministério Público do Paraná**, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://pcd.mppr.mp.br/pagina-12.html>. Acesso em: 25 jan. 2022.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa; DESTERRO, Rodrigo. **Vulnerabilidades sociais em tempo de pandemia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GOVERNO FEDERAL. Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social/ Diretoria de Benefícios. **Portaria DIRBEN/INSS Nº 949, de 18 de novembro de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-949-de-18-de-novembro-de-2021-360542713>. Acesso em: 4 fev. 2022.

GURGEL, Maria Aparecida. **Benefício da prestação continuada, trabalho e auxílio-inclusão**. Brasília: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID, 2016. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2016/06/BPC_TRABALHO_2016-1.pdf. Acesso em: 30 jan. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA (IBDFAM). **Estatuto da Pessoa com Deficiência completa 6 anos; especialista aponta desafios**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8638/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010 – Nota Técnica 02/2018**. Brasília: IBGE, 2018. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

LANNA JUNIOR, Mário Cleber Martins (Comp.). **História do Movimento Político Das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **O Trabalho das Pessoas com Deficiência: Convergência das Leis nº. 8.213/91 (Quota Emprego) com a Lei nº. 12.711/12 (Quota Educação)**. Natal: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID, 2020. Disponível em: https://www.ampid.org.br/v1/o-trabalho-das-pessoas-com-deficiencia-convergencia-das-leis-no-8-213-91-quota-emprego-com-a-lei-no-12-711-12-quota-educacao/#_ftn1. Acesso em: 30 jan. 2022.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. **Inclusão Social**, [S. l.], v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4029>. Acesso em: 28 jan. 2022.

MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

MARTINS, Bruno Sena. **Pessoas com deficiência**. In: REIS, José. (Coord.). **Palavras para lá da pandemia: cem lados de uma crise**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Universidade de Coimbra, 2020.

MELO, Cícera Haianne de Araujo et. al. Os Desafios da Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho: Um Estudo Multicaso no Segmento Atacadista Alimentício na Cidade de Barbalha-CE. **Id on Line Revista de psicologia**, v.11, n. 37, 2017. Disponível em: <https://idonline>.

emnuvens.com.br/id/article/view/861. Acesso em: 2 fev. 2022.

MELLO, Luciana Ferreira de; OLIVA, Mariana. A pessoa com deficiência: sua relação com a sociedade. O tratamento conferido pelo ordenamento jurídico e a eficácia social das leis. A proteção especial do Princípio da vedação do retrocesso social. **Revista de Direito da FAE**, v. 2, n. 1, p. 67 - 97, 9 jun. 2020. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/51>. Acesso em: 2 fev. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). Coordenadoria nacional de promoção da igualdade de oportunidades e eliminação da discriminação no trabalho. **Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 6159/2019**. Vitória/Porto Alegre, 2019. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2019/11/PARECERJURIDICO_150049-2019_Gerado-em-02-12-2019-12h51min17s.pdf. Acesso em: 2 fev. 2022.

MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos a via: lições do coronavírus**. Tradução Ivone Castilho Benedetti. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 21 dez. 2021.

ORLANDO, Rosimeire Maria; ALVES, Suelen Priscila Ferreira; MELETTI, Silvia Márcia Ferreira. Pessoas com deficiência em tempos de pandemia da COVID-19: algumas reflexões. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, v. 34, p. e31/1–19, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1984686X64354>. Acesso em: 5 fev. 2022.

PEREIRA, Jaqueline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão à inclusão social. **SER Social**, Brasília, v. 19, n. 40, p. 168-185, jan./jun. 2017. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14677. Acesso em: 26 jan. 2022.

SALDANHA, Jorge Henrique Santos et al. Pessoas com deficiência na pandemia da COVID-19: garantia de direitos fundamentais e equidade no cuidado. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 9, e00291720, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00291720>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS NETO, Samuel Ribeiro dos. A difícil inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. **Jornal da Unicamp**, 2020. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2020/09/23/difical-insercao-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SAWAIA, Bader. Introdução: exclusão ou inclusão perversa? In: SAWAIA, Bader. (Org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**, 14 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 8 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PAIVA, Juliana Cavalcante Marinho; BENDASSOLLI, Pedro. F. Políticas sociais de inclusão social para pessoas com deficiência. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 418-429, jan. 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/16701/12652>. Acesso em: 23 jan. 2022.

Recebido em 09 de maio 2022.
Aceito em 12 de janeiro de 2023.